



Número: **0039900-81.2009.8.14.0301**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA**

Última distribuição : **12/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 2.768,87**

Processo referência: **0039900-81.2009.8.14.0301**

Assuntos: **IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE BELEM (APELANTE)			
ALBA DE MATOS FERREIRA (APELADO)			
ADELAIDE MARIA DE MATOS FERREIRA (APELADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
14348686	30/05/2023 10:01	Acórdão	Acórdão
14210280	30/05/2023 10:01	Relatório	Relatório
14210284	30/05/2023 10:01	Voto do Magistrado	Voto
14210287	30/05/2023 10:01	Ementa	Ementa

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

APELAÇÃO CÍVEL (198) - 0039900-81.2009.8.14.0301

APELANTE: MUNICIPIO DE BELEM

APELADO: ALBA DE MATOS FERREIRA, ADELAIDE MARIA DE MATOS FERREIRA
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA

RELATOR(A): Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DE RELACIONAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COM O RECURSO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade reclama a relação direta entre os fundamentos da decisão e o recurso que pretende sua reforma ou nulidade, sob pena de não conhecimento recursal.
2. O referido princípio diz respeito ao elemento descritivo do recurso, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal e do pedido, capaz de permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso.
3. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso.
4. Através da análise da sentença proferida e do recurso de apelação cível interposto, verifico que há total dissonância entre os fatos narrados.
5. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, face a ilegitimidade passiva do executado para figurar no polo passivo, em virtude do óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da ação. Ademais, verifica-se que o juízo monocrático condenou a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, face o descumprimento da obrigação acessória de comunicação ao Fisco acerca do falecimento do proprietário do bem.
6. Contudo, nas razões do recurso interposto, o apelante narra que não poderia ter sido condenado ao pagamento de custas e honorários



advocatícios.

7. Deste modo, é notório que o recurso de apelação não comporta relação alguma com a decisão recorrida, não restando outra alternativa que não seja o não conhecimento do recurso.

8. **Recurso não conhecido.**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pelo Município de Belém, tudo de acordo com o voto da Desembargadora Relatora.

Plenário virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22/05/2023 a 29/05/2023.

Belém/PA, 22 de maio de 2023.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Relatora

RELATÓRIO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** em face da decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, o qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Historiando os fatos, o Município de Belém ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Alba de Matos Ferreira exigindo o adimplemento de IPTU, referente ao exercício de 2007, na quantia de R\$ 2.768,87 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluída na Certidão de Dívida Ativa nº 213.943/2009 (ID nº 13596234).



Foi determinada a citação do Executado em 15/06/2010, que foi realizada via AR (id. 13596235).

De acordo com (id. 13596239), Adelaide Maria de Matos Ferreira, atual ocupante do imóvel, apresentou Exceção de Pré-Executividade, em face do Município de Belém, alegando a ausência de legitimidade passiva, em virtude de sua mãe ter falecido antes da propositura da ação de execução fiscal.

O Município de Belém apresentou manifestação (id. 13596242).

Ato contínuo, o Juízo a quo proferiu decisão (ID nº 13596242, pág. 5/7), nos seguintes termos:

“(…)ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a excipiente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil (…)”

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente Recurso de Apelação Cível. (id 13596243 e id. 13596244).

Em razões recursais, aduz que a sentença deve ser reformada no que tange a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter havido desídia do espólio do executado, que deveria ter informado o óbito ocorrido, antes que a ação de execução fosse ajuizada indevidamente.

Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença seja reformada no que tange a condenação de honorários advocatícios.

A Apelada apresentou contrarrazões (id nº 13596248), pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso, por entender ser correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, em virtude do falecimento ter ocorrido antes do ajuizamento da ação.

Coube-me a relatoria do feito.

Recebi o recurso de apelação no seu duplo efeito e encaminhei os autos ao Órgão Ministerial para exame e parecer. (id 13608614).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Ilustre Procurador de Justiça deixou de exarar parecer no caso dos autos (id nº 13805167).



É o relatório.

VOTO

A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso.

Antes de mais nada, é necessário ressaltar que o mérito recursal não será analisado, posto que o princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade recursal e reclama a relação direta entre os fundamentos da decisão e o recurso que pretende sua reforma ou nulidade, sob pena de não conhecimento recursal.

Segundo os ensinamentos do renomado processualista civil Daniel Amorim Assumpção, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, o recurso é composto pelo elemento volitivo, relacionado à vontade em recorrer, e o elemento descritivo, referentes aos fundamentos e pedido constantes no recurso. Em seguida, leciona que o princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento descritivo, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal e do pedido, capaz de permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. A par disso, menciona o seguinte:

“O *princípio* exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais”.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal tem o entendimento pacífico de que a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

(...)



III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

(...)

V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente, por si só, para a manutenção da decisão agravada.

Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

VII. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 23.177/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

Sendo assim, [através da análise da sentença proferida em id. 13596243 e do recurso de apelação cível interposto em id. 13596243, verifico que há total dissonância entre os fatos narrados.](#)

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, face a ilegitimidade passiva do executado para figurar no polo passivo, em virtude do óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da ação.

Ademais, verifica-se que o juízo monocrático condenou a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, face o descumprimento da obrigação acessória de comunicação ao Fisco acerca do falecimento do proprietário do bem.

Contudo, nas razões do recurso interposto, o apelante narra que não poderia ter sido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no entanto como acima exposto, não foi condenado ao pagamento das referidas verbas.

Deste modo, é notório que o recurso de apelação cível não comporta relação alguma com a decisão recorrida, não restando outra alternativa que não seja o não conhecimento do recurso.

Em relação a inobservância do princípio da dialeticidade, transcrevo julgados que refletem o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça:



APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES REPRODUZIDAS DIVORCIADAS DA SENTENÇA. NÃO ABORDAGEM DE MATÉRIAS CONTIDAS NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. 1. O recurso de apelação que se espelha divorciado da sentença atacada, **deixando de impugnar, em específico, seus fundamentos, denota falta de dialeticidade, dado que, necessariamente, cumpre-lhe atacar, frontalmente, os termos da sentença;** 2. Identificada a falta de dialeticidade do recurso, este não deve ser conhecido, ante porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade. **Violação do art. 514, II, do CPC/73. Precedentes judiciais;** 3. Recurso não conhecido.

(2018.01233360-44, 188.073, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 06.04.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA ? AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ? RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- **Em não havendo disposição dos motivos que levam o agravante a entender ser injusta ou antijurídica a decisão proferida pelo Juízo a quo, é de rigor não conhecer do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade.** 2- Recurso não conhecido à unanimidade.

(2017.05112604-33, 183.773, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 29.11.2017)

PROCESSO CIVIL . APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS, NO CASO . AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE FOI SENTENCIADO? RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. **2. As razões da apelação são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. Desse modo, é necessário que o inconformismo do recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso por lhe faltar a regularidade formal.** 3. As razões do recorrente se distanciam da decisão proferida pela instância originária, pois o juízo de piso, considerando o ajuizamento de uma ação de cobrança contra o município de Acará, condenou-o a ressarcir o autor do aluguel dos veículos, no entanto, o município, em seu apelo vem suscitando a inexistência de vínculo empregatício, questão que nem de longe foi objeto da sentença. 4. Apelação não conhecida. 5. Decisão



unânime.

(2018.01845522-59, 189.649, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 10.05.2018)

Destarte, considerando que o art. 932, III do CPC/15 dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como pelo fato de que o agravante não suscitou qualquer argumento capaz de ilustrar o desacerto da decisão, o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe, em razão da ausência de requisito de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 22 de maio de 2023.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora

Belém, 30/05/2023



A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):

Trata-se de recurso de **APELAÇÃO CÍVEL** interposta pelo **MUNICÍPIO DE BELÉM** em face da decisão proferida pela MM. Juízo de Direito da 2ª Vara de Execução Fiscal de Belém, nos autos de **AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL**, o qual julgou extinto o processo sem resolução do mérito.

Historiando os fatos, o Município de Belém ajuizou Ação de Execução Fiscal em face de Alba de Matos Ferreira exigindo o adimplemento de IPTU, referente ao exercício de 2007, na quantia de R\$ 2.768,87 (dois mil, setecentos e sessenta e oito reais e oitenta e sete centavos), incluída na Certidão de Dívida Ativa nº 213.943/2009 (ID nº 13596234).

Foi determinada a citação do Executado em 15/06/2010, que foi realizada via AR (id. 13596235).

De acordo com (id. 13596239), Adelaide Maria de Matos Ferreira, atual ocupante do imóvel, apresentou Exceção de Pré-Executividade, em face do Município de Belém, alegando a ausência de legitimidade passiva, em virtude de sua mãe ter falecido antes da propositura da ação de execução fiscal.

O Município de Belém apresentou manifestação (id. 13596242).

Ato contínuo, o Juízo a quo proferiu decisão (ID nº 13596242, pág. 5/7), nos seguintes termos:

“(…)ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade reconhecendo a ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EXECUTADO para figurar no polo passivo e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI do Novo Código de Processo Civil.

Condeno a excipiente em custas e honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, § 3º, I do Novo Código de Processo Civil (…)

Inconformado, o Município de Belém interpôs o presente Recurso de Apelação Cível. (id 13596243 e id. 13596244).

Em razões recursais, aduz que a sentença deve ser reformada no que tange a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, em razão de ter havido desídia do espólio do executado, que deveria ter informado o óbito ocorrido, antes que a ação de execução fosse ajuizada indevidamente.



Requer o conhecimento e provimento do recurso, para que a sentença seja reformada no que tange a condenação de honorários advocatícios.

A Apelada apresentou contrarrazões (id nº 13596248), pugnando, em síntese, pelo improvimento do recurso, por entender ser correto o reconhecimento da ilegitimidade passiva da executada, em virtude do falecimento ter ocorrido antes do ajuizamento da ação.

Coube-me a relatoria do feito.

Recebi o recurso de apelação no seu duplo efeito e encaminhei os autos ao Órgão Ministerial para exame e parecer. (id 13608614).

Encaminhados os autos ao Ministério Público, o Ilustre Procurador de Justiça deixou de exarar parecer no caso dos autos (id nº 13805167).

É o relatório.



**A EXMA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA
(RELATORA):**

Ausentes os pressupostos de admissibilidade, não conheço do recurso.

Antes de mais nada, é necessário ressaltar que o mérito recursal não será analisado, posto que o princípio da dialeticidade é requisito de admissibilidade recursal e reclama a relação direta entre os fundamentos da decisão e o recurso que pretende sua reforma ou nulidade, sob pena de não conhecimento recursal.

Segundo os ensinamentos do renomado processualista civil Daniel Amorim Assumpção, em sua obra “Manual de Direito Processual Civil”, o recurso é composto pelo elemento volitivo, relacionado à vontade em recorrer, e o elemento descritivo, referentes aos fundamentos e pedido constantes no recurso. Em seguida, leciona que o princípio da dialeticidade diz respeito ao elemento descritivo, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal e do pedido, capaz de permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso. A par disso, menciona o seguinte:

“O *princípio* exige do recorrente a exposição de seus fundamentos recursais, indicando precisamente qual a injustiça ou ilegalidade da decisão impugnada. Essa exigência permite que o recurso tenha efetivamente uma característica dialética, porque somente diante dos argumentos do recorrente o recorrido poderá rebatê-los, o que fará nas contrarrazões recursais”.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal tem o entendimento pacífico de que a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso. Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. ART. 6º DA RESOLUÇÃO STJ 12/2009. **RECURSO INCABÍVEL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DO FUNDAMENTO DA DECISÃO, REFERENTE À NEGATIVA DE SEGUIMENTO À RECLAMAÇÃO. INCIDÊNCIA ANALÓGICA DAS SÚMULAS 182/STJ E 283/STF. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.**

(...)

III. Com efeito, em atenção ao princípio da dialeticidade, o Agravo Regimental deve impugnar, especificamente, os fundamentos da decisão agravada, sob pena de seu não conhecimento.

(...)

V. Ao interpor este Agravo Regimental, a reclamante deixou de impugnar, especificamente, o supracitado fundamento da decisão, referente à negativa de seguimento à presente Reclamação, suficiente,



por si só, para a manutenção da decisão agravada.

Portanto, incidem, na espécie, por analogia, as Súmulas 182/STJ ("É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada") e 283/STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles").

VI. Levando-se em consideração a inadmissibilidade do presente Agravo Regimental, o seu não conhecimento impede qualquer pronunciamento do STJ sobre o respectivo mérito recursal.

VII. Agravo Regimental não conhecido.

(AgRg na Rcl 23.177/SC, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2015, DJe 06/04/2015)

Sendo assim, [através da análise da sentença proferida em id. 13596243 e do recurso de apelação cível interposto em id. 13596243, verifico que há total dissonância entre os fatos narrados.](#)

O juízo de primeiro grau extinguiu o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, face a ilegitimidade passiva do executado para figurar no polo passivo, em virtude do óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da ação.

Ademais, verifica-se que o juízo monocrático condenou a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, face o descumprimento da obrigação acessória de comunicação ao Fisco acerca do falecimento do proprietário do bem.

Contudo, nas razões do recurso interposto, o apelante narra que não poderia ter sido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, no entanto como acima exposto, não foi condenado ao pagamento das referidas verbas.

Deste modo, é notório que o recurso de apelação cível não comporta relação alguma com a decisão recorrida, não restando outra alternativa que não seja o não conhecimento do recurso.

Em relação a inobservância do princípio da dialeticidade, transcrevo julgados que refletem o entendimento jurisprudencial deste egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. RAZÕES REPRODUZIDAS DIVORCIADAS DA SENTENÇA. NÃO ABORDAGEM DE MATÉRIAS CONTIDAS NA SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS ESPECÍFICOS DA DECISÃO. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. VIOLAÇÃO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. 1. O recurso de apelação que se espelha divorciado da sentença atacada, **deixando de impugnar, em específico, seus fundamentos, denota falta de dialeticidade, dado que,**



necessariamente, cumpre-lhe atacar, frontalmente, os termos da sentença; 2. Identificada a falta de dialeticidade do recurso, este não deve ser conhecido, ante porquanto ausente o pressuposto de admissibilidade. Violação do art. 514, II, do CPC/73. Precedentes judiciais; 3. Recurso não conhecido.

(2018.01233360-44, 188.073, Rel. CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-26, Publicado em 06.04.2018)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA ? AFRONTA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE ? RECURSO NÃO CONHECIDO. 1- Em não havendo disposição dos motivos que levam o agravante a entender ser injusta ou antijurídica a decisão proferida pelo Juízo a quo, é de rigor não conhecer do recurso por afronta ao princípio da dialeticidade. 2- Recurso não conhecido à unanimidade.

(2017.05112604-33, 183.773, Rel. EZILDA PASTANA MUTRAN, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2017-11-27, Publicado em 29.11.2017)

PROCESSO CIVIL . APLICAÇÃO DAS NORMAS PROCESSUAIS, NO CASO . AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUSÊNCIA DE REGULARIDADE RECURSAL. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE NA APELAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS NÃO GUARDAM RELAÇÃO COM O QUE FOI SENTENCIADO? RECURSO NÃO CONHECIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Ante o disposto no art. 14, do CPC/2015, tem-se que a norma processual não retroagirá, de maneira que devem ser respeitados os atos processuais e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência da lei revogada. Desse modo, não de ser aplicados os comandos insertos no CPC/1973, vigente por ocasião da publicação e da intimação da decisão apelada. 2. **As razões da apelação são deduzidas a partir do provimento judicial recorrido e devem fustigar os seus fundamentos. Desse modo, é necessário que o inconformismo do recorrente esteja relacionado à decisão objurgada, sob pena de não conhecimento do recurso por lhe faltar a regularidade formal. 3. As razões do recorrente se distanciam da decisão proferida pela instância originária, pois o juízo de piso, considerando o ajuizamento de uma ação de cobrança contra o município de Acará, condenou-o a ressarcir o autor do aluguel dos veículos, no entanto, o município, em seu apelo vem suscitando a inexistência de vínculo empregatício, questão que nem de longe foi objeto da sentença. 4. Apelação não conhecida. 5. Decisão unânime.**

(2018.01845522-59, 189.649, Rel. ROBERTO GONCALVES DE MOURA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO, Julgado em 2018-03-19, Publicado em 10.05.2018)



Destarte, considerando que o art. 932, III do CPC/15 dispõe que incumbe ao relator não conhecer de recurso que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida, bem como pelo fato de que o agravante não suscitou qualquer argumento capaz de ilustrar o desacerto da decisão, o não conhecimento do recurso é a medida que se impõe, em razão da ausência de requisito de admissibilidade.

DISPOSITIVO

Ante todo o exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, 22 de maio de 2023.

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desembargadora Relatora



EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. PROCESSO CIVIL. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NECESSIDADE DE RELACIONAR OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO COM O RECURSO SOB PENA DE NÃO CONHECIMENTO. PRECEDENTES DO STJ E DESTA EGRÉGIA CORTE. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O princípio da dialeticidade reclama a relação direta entre os fundamentos da decisão e o recurso que pretende sua reforma ou nulidade, sob pena de não conhecimento recursal.
2. O referido princípio diz respeito ao elemento descritivo do recurso, exigindo do recorrente a exposição da fundamentação recursal e do pedido, capaz de permitir ao recorrido a elaboração das contrarrazões e fixar os limites de atuação do Tribunal no julgamento do recurso.
3. Segundo entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, a fundamentação recursal deve impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida, sob pena de inadmissão do recurso.
4. Através da análise da sentença proferida e do recurso de apelação cível interposto, verifico que há total dissonância entre os fatos narrados.
5. O juízo de primeiro grau extinguiu o processo de execução fiscal, sem resolução do mérito, face a ilegitimidade passiva do executado para figurar no polo passivo, em virtude do óbito ter ocorrido antes do ajuizamento da ação. Ademais, verifica-se que o juízo monocrático condenou a apelada ao pagamento de custas e honorários advocatícios, face o descumprimento da obrigação acessória de comunicação ao Fisco acerca do falecimento do proprietário do bem.
6. Contudo, nas razões do recurso interposto, o apelante narra que não poderia ter sido condenado ao pagamento de custas e honorários advocatícios.
7. Deste modo, é notório que o recurso de apelação não comporta relação alguma com a decisão recorrida, não restando outra alternativa que não seja o não conhecimento do recurso.
8. **Recurso não conhecido.**

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em não conhecer o recurso interposto pelo Município de Belém, tudo de acordo com o voto da Desembargadora Relatora.

Plenário virtual da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no período de 22/05/2023 a 29/05/2023.

Belém/PA, 22 de maio de 2023.

Desa. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA



Relatora



Assinado eletronicamente por: ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - 30/05/2023 10:01:48

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-2g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=23053010014887800000013824150>

Número do documento: 23053010014887800000013824150